



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CC	135

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 6

AO PROJETO DE LEI Nº 60/2025
(SUBSTITUTIVO)

Institui o Programa Municipal de Promoção ao Acesso Universal ao Transporte Público Coletivo por Ônibus no Município de Belo Horizonte e estabelece diretrizes para sua progressiva implementação com financiamento público.

SIL 3666

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Promoção ao Acesso Universal ao Transporte Público Coletivo por Ônibus, com o objetivo de ampliar o acesso ao transporte público, promover a mobilidade urbana sustentável, reduzir a desigualdade social e os impactos ambientais decorrentes do transporte motorizado individual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, incentivo ao uso do transporte público coletivo por ônibus são todas as ações realizadas pela Administração Pública Municipal que visem melhorar ativamente e de forma concorrencial para o usuário o transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º O Programa será orientado pelo Plano Diretor de Mobilidade Urbana (PlanMob-BH) e pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – garantia e promoção do direito constitucional à mobilidade urbana como direito fundamental;
- II – estímulo ao uso do transporte público coletivo;
- III – redução progressiva da dependência do usuário em relação ao pagamento direto da tarifa;
- IV – fomento à inclusão social e à equidade territorial;
- V – incentivo à redução de emissões de gases poluentes e à melhoria da qualidade de vida



urbana.

VI- Aumento do horário de circulação, de viagens realizadas, em compatibilidade com o aumento da demanda de usuários, além do aumento da integração física e tarifária do serviço de transporte público coletivo por ônibus com os demais modos de transporte.

Art. 3º A implementação do Programa será realizada pelo Poder Executivo municipal e se dará de forma progressiva, por etapas, tendo por base:

- I – estudos técnicos de impacto orçamentário, financeiro e contratual;
- II – prioridade para grupos sociais em situação de vulnerabilidade, estudantes e trabalhadores de baixa renda;
- III – experiências-piloto em dias ou horários específicos;
- IV – definição das fontes alternativas de financiamento compatíveis com a Constituição Federal.

Art. 4º As fontes de custeio da expansão da gratuidade tarifária no transporte público coletivo por ônibus deverão ser estudadas com base na melhor conveniência e oportunidade a atender o interesse público e poderão incluir:

- I – dotações orçamentárias específicas, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- II – receitas extratarifárias decorrentes da exploração comercial de espaços nos veículos, estações, terminais e pontos de ônibus;
- III – repasses de recursos de fundos federais ou estaduais destinados à mobilidade urbana, incluindo os oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), quando regulamentado;
- IV – subsídios oriundos de convênios com entes federativos e organismos nacionais ou internacionais de fomento;
- V – o Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo – FSTC, quando regulamentado.
- VI - eventuais multas provenientes de fiscalização e exercício do poder de polícia, que deverão ser revertidas para o Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo (FSTC).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
u	137

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar este Programa, podendo, entre outras medidas:

- I – definir metas, critérios de elegibilidade e indicadores de impacto;
- II – celebrar convênios, acordos e parcerias público-privadas;
- III – estabelecer mecanismos de monitoramento, transparência e participação social.

Art. 6º A implementação de qualquer política de gratuidade tarifária de caráter universal ficará condicionada à:

- I – demonstração da viabilidade fiscal e financeira;
- II – revisão contratual com as concessionárias do serviço, observando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme art. 9º da Lei Federal nº 8.987/1995.

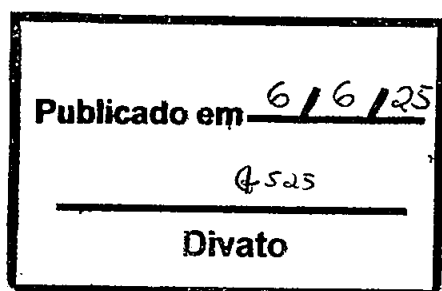
Art. 7º Fica vedada a criação de taxas destinadas ao custeio da política pública de transporte que não observem os critérios constitucionais da especificidade, divisibilidade e referibilidade, nos termos do art. 145, II da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS DO
CARMO
NAVARRO:4250
8368865

Assinado de forma
digital por LUCAS DO
CARMO
NAVARRO:42508368865
Dados: 2025.05.28
13:07:24 -03'00'

VEREADOR LUCAS GANEM



Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 60 / 25